



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2025

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes do município de Itajaí, Serviço este que organiza o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas e habilitadas, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem/extensa, ou na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, e ainda, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente.

Parágrafo único. O serviço descrito no caput deste artigo integra-se ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com prioridade absoluta o direito previsto no artigo 227, caput, concomitante aos §1º e § 7º, ambos da Constituição Federal, relativos à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - CNFC, o documento de Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01 de 18 de junho de 2009) e Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais

Art. 2º O Serviço será vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município e tem por objetivos:

- I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, com cuidados individualizados, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, em consonância com a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, de estímulo e apoio à guarda subsidiada;
- II - oferecer apoio às famílias de origem/extensa, buscando favorecer o retorno de seus filhos, sempre que assim for avaliado como possível;
- III - contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar (retorno à família de origem/extensa ou adoção), seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- IV - proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas e habilitadas apoio material e técnico, através de subsídio



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



financeiro mensal mediante guarda e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem/extensa. Parágrafo único. A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através da modalidade de guarda provisória e é de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Itajaí.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos do Município de Itajaí, inclusive aqueles com deficiência, sem quaisquer tipos de restrições, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 1º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º Em se tratando de grupo de irmãos, priorizar-se-á que sejam alocados na mesma família acolhedora, contudo, havendo a impossibilidade deste acolhimento, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora encaminhará expediente solicitando a reavaliação ao Poder Judiciário, a fim de verificar a melhor alternativa para o caso, ou se, seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

§ 3º O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas e já habilitadas, e parecer favorável da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 4º A criança ou adolescente inserido no serviço receberá:

- I - absoluta prioridade de atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem/extensa, nos casos em que houver possibilidade;
- IV - prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela provisoriedade do acolhimento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO, EXECUÇÃO E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a execução do Serviço poderá ocorrer por meio de gestão direta ou indireta, mediante celebração de parceria com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente, observando-se os critérios estabelecidos em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A execução do Serviço seja sob gestão direta ou indireta ocorrerá de forma articulada com a rede de proteção e promoção da infância e juventude do município, tendo como principais parceiros:

- I - Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Itajaí;
- II - Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Itajaí;
- III. - Conselho Tutelar de Itajaí;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itajaí;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social de Itajaí;
- VI - Conselho Municipal de Saúde de Itajaí;
- VII - Outros Conselhos de Políticas correlatos
- VIII - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- IX - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- X - Secretaria Municipal de Educação de Itajaí;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- XI - Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí;
- XII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Itajaí;
- XIII - Procuradoria Geral do Município de Itajaí;
- XIV - Fundação Cultural de Itajaí;
- XV - Fundação de Esporte de Itajaí.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 - II - certidão de nascimento se for solteiro e se casado a de casamento ou comprovante de União Estável;
 - III - comprovante de residência;
 - IV - comprovar idoneidade cível e criminal mediante certidões competentes, impossibilitando o cadastramento de quem estiver respondendo por processo criminal, ou ter sido condenado por decisão judicial;
 - V - comprovante de rendimento familiar;
 - VI - atestado médico comprovando saúde física e mental;
 - V - ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora), assinada pelos membros maiores de idade da família;
 - VI - número da agência bancária e conta em nome do responsável para depósito do subsídio financeiro.
 - VII - manifestar, através de Termo de Declaração, que tem ciência da impossibilidade de adotar a criança e/ou adolescente que esteja sob sua guarda em decorrência do cadastro e habilitação no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - VIII - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente;
- § 1º Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de 18 anos do núcleo familiar.
- § 2º O pedido de inscrição deverá ser feito junto a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
- § 3º Quando tratar-se de casal, os responsáveis pelo acolhimento, o termo de guarda será expedido em nome de ambos.
- § 4º Toda a documentação das famílias habilitadas deverá ser encaminhada a Justiça da Infância e Juventude, para conhecimento, bem como para que possa ser emitido o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança e/ou adolescente em família acolhedora.

Art. 7º As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter auxiliar, por livre opção, e os requisitos para participar do Serviço são:

- I - pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos;
- II - pessoas/famílias que não tenham interesse em adoção;
- III - diferença de 16 anos entre o acolhido e o responsável legal pelo acolhimento;
- IV - anuência de todos os membros da família maiores de 18 anos;
- V - pessoas/famílias residentes em Itajaí, em caso de mudança de Município a família será excluída automaticamente do Serviço;
- VI - disponibilidade de tempo para oferecer cuidados, proteção e afeto a crianças e adolescentes;
- VII - parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VIII - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

IX - não estar respondendo a processo criminal;

X - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e formação, bem como das atividades do Serviço.

§ 1º A duração do acolhimento será determinada judicialmente, após avaliação criteriosa, podendo sua duração variar, de acordo com a situação apresentada, entre horas, meses ou ano, com prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Não poderá haver vínculo de parentesco entre Família Acolhedora e o acolhido, seja na linha reta ou colateral até 3º grau.

§ 3º Além dos requisitos constantes neste artigo, será obrigatória a apresentação de parecer psicossocial favorável.

Art. 8º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de avaliação objetiva, com estudo das condições emocionais e sociais dos interessados, com a emissão de parecer psicossocial favorável ou não à habilitação da família no Serviço.

§ 1º O estudo psicossocial será realizado por Equipe Técnica, através de visitas domiciliares, observação, entrevistas individuais e familiares, e ainda, contatos colaterais, de acordo com o entendimento profissional.

§ 2º Durante o processo de avaliação e habilitação serão observadas junto aos interessados a participar do serviço, características como:

I - disponibilidade afetiva e emocional de todos os membros da família, independente da idade;

II - padrão saudável das relações de apego e desapego;

III - relações familiares e comunitárias;

IV - rotina familiar;

V - não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;

VI - Ambiente com espaço físico capaz de acomodar a criança, ou adolescente, com condições de proporcionar dignidade e segurança;

VII - motivação para a função;

VIII - aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

IX - capacidade de lidar com separação;

X - flexibilidade;

XI - tolerância;

XII - pró-atividade.

§ 3º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher, possibilitando durante o trâmite, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que durante o processo de capacitação essa avaliação possa modificar-se; visando o melhor atendimento às necessidades individuais da criança e/ou adolescente.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Adesão ao Serviço.

§ 5º Em caso de interesse de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito para revogar o Termo de Adesão a equipe de referência.

Art. 9º A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem/extensa ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação formalizada por escrito da própria família;

IV - por solicitação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 10. As famílias cadastradas e as habilitadas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação do acolhimento familiar e da família substituta - guarda, tutela, adoção, sobre a recepção, o atendimento, o acompanhamento e o desligamento das crianças e adolescentes.

§ 1º A preparação das famílias deverá ter a presença obrigatória das mesmas e contará com temas relacionados a:

I - operacionalização jurídico administrativa do Serviço e particularidades do mesmo;

II - direitos da criança e do adolescente e a proteção integral;

III - novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade);

V - brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, dentre outros temas correlatos;

VI - comportamentos frequentemente observados entre crianças/ adolescentes separados da família de origem/extensa, que sofreram abandono, violência;

VII - práticas educativas, como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos e emoções, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;

VIII - políticas públicas, direitos humanos e cidadania;

IX - papel da família acolhedora, da equipe técnica do Serviço e da família de origem/extensa.

§ 2º A preparação das famílias será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 11. Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Serviço.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com a família acolhedora habilitada, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente, respeitadas as preferências definidas na ocasião do cadastramento (idade, sexo, receptividade para grupo de irmãos, etc).

§ 2º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade", concedido em procedimento judicial específico.

§ 3º A família acolhedora será orientada sobre o processo judicial da medida de proteção aplicada à criança ou adolescente que está acolhendo e possível previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente que foi chamada a acolher.

Art. 12. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, a família de origem/extensa, emitindo relatório da situação às autoridades competentes, quando necessário.

§ 1º O acompanhamento acontecerá através de:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança e do adolescente, seu desenvolvimento e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicossocial;

III - presença das famílias com a criança e do adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º O acompanhamento à família de origem/extensa e o processo de reintegração da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais da Equipe Técnica do Serviço em conjunto com a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e / ou as equipes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que deverão atuar de forma articulada seguindo o fluxo de referência e contrarreferência.

§ 3º Nos casos em que a família já estiver sendo acompanhada por algum outro serviço socioassistencial de execução direta ou indireta, o trabalho será realizado de forma conjunta e articulada.

§ 4º Ocorrerão encontros entre as crianças/adolescentes com a família acolhedora ou a família de origem/extensa, quando não houver impeditivo para tal, os quais serão acompanhados pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e serão realizados em espaço físico neutro, com frequência definidos pela equipe técnica do serviço.

§ 5º A participação da família acolhedora nas visitas a família de origem/extensa será decidida em conjunto equipe, nos casos que forem possíveis.

§ 6º Sempre que for solicitada pelo Juiz ou Promotor da Infância e Juventude a Equipe Técnica realizará parecer psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida.

§ 7º Mesmo quando não for solicitada expressamente, a Equipe Técnica poderá, sempre que entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança e do adolescente, prestar informações às autoridades (Juiz e Promotor de Justiça da Infância e Juventude) sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração à Família de origem/extensa.

Art. 13. As famílias acolhedoras têm a responsabilidade de:

I - exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, como proteger a criança e o adolescente sob seus cuidados nos aspectos fundamentais para o seu crescimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento, estando abertos as indicações e orientações feitas pela equipe técnica do Serviço;

III - assumir compromisso ético e guardar sigilo das informações repassadas sobre a criança e o adolescente;

IV - fornecer aos profissionais da Equipe Técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;

V - contribuir na preparação da criança e do adolescente para futura colocação em família substituta sob adoção, ou retorno à família de origem/extensa, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

VI - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o que ocorrerá de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com a intervenção da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 15. A Equipe Técnica deverá intervir no sentido de uma preparação gradativa e adequada da a família acolhedora e da criança/adolescente acolhida para os encaminhamentos pertinentes à situação: retorno à família de origem/extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - a Equipe Técnica fará o acompanhamento da criança ou do adolescente após a reintegração à família de origem/extensa, pelo prazo de seis meses, podendo este prazo ser reavaliado, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que avaliada esta necessidade;

III - orientação e supervisão do processo de visitação entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou o adolescente (família de origem/extensa ou substituta).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhidos forem encaminhados para adoção deverá ser respeitado o Cadastro Nacional de Adoção.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança e do adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver articulação, quando necessário, com a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO, FINALIDADE E RECURSOS DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 16. Os recursos humanos para a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contarão com equipe técnica composta por no mínimo:

I - 1 (um) Coordenador;

II - 1 (um) Assistente Social;

III - 1 (um) Psicólogo;

IV - 1 (um) profissional de nível médio.

§ 1º A equipe técnica deverá possuir experiência prévia na área da infância e juventude e será responsável pelo acompanhamento de, no máximo, 15 (quinze) famílias acolhedoras e as respectivas famílias de origem/extensa.

§ 2º Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Serviço, inclusive da disponibilidade de outros órgãos públicos como Secretarias Municipais e Poder Judiciário.

§ 3º A Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estará a cargo de um profissional com formação superior, obrigatoriamente dentro das profissões elencadas na Resolução do CNAS nº 17 de 20 de Junho de 2011.

§ 4º A Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora cumprirá o sobreaviso, por se tratar um Serviço da Proteção Social Especial de alta complexidade, tanto no que se refere ao acolhimento emergencial, como a retaguarda às famílias em casos específicos.

§ 5º Os demais técnicos de nível superior poderão cumprir sobreaviso para situações contingenciais, no suporte a coordenação.

§ 6º Nas situações previstas § 4º e no § 5º deverá o Poder Executivo em caso de execução direta e ao gestor da OSC em caso de execução indireta, garantir a remuneração referente a jornada de trabalho do sobreaviso.

Art. 17. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá conter os seguintes recursos materiais:

I - espaço físico adequado para as reuniões, para a capacitação das famílias, para atendimento com os profissionais do Serviço, de acordo com a necessidade de cada área profissional;

II - equipamentos necessários ao desenvolvimento do trabalho;

III - veículo para visitas domiciliares e deslocamentos relacionados ao serviço;

IV - educação permanente e capacitação sistemática para equipe técnica

Art. 18. São atribuições da Coordenação e equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - realizar acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;

II - articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;

III - preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem/extensa, com vistas à reintegração familiar;

IV - organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

V - encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VI - elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência mínima trimestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

- a) possibilidades de reintegração familiar;
- b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou,
- c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem/extensa, a necessidade de encaminhamento para adoção.

VII - acompanhar a prestação de contas anual do serviço junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VIII - esclarecer às famílias acolhedoras acerca da utilização correta do subsídio financeiro recebido repassado;

IX - sempre que possível, ouvir a criança e o adolescente, no decorrer do acompanhamento, com o objetivo de resguardar o princípio do melhor interesse da criança.

CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 19. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado pelo Município de Itajaí através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Itajaí, pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e/ou Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

Art. 20. As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídios financeiros, por criança ou adolescente em acolhimento, nos termos a seguir:

I - a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

II - O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de transferência bancária em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento, designado no Termo de Guarda, em no máximo 3 (três) dias após o acolhimento;

III - a família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro.

IV - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 1º As crianças e adolescentes serão encaminhados para os serviços e recursos sociais da comunidade tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, entre outras.

§ 2º Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem/extensa, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de até 03 (três) meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto à necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.

Art. 21. Quando a criança ou o adolescente necessitar de cuidados especiais, a equipe técnica deverá avaliar a necessidade de acréscimo de 50% ao valor referenciado no inciso I do Art. 27, considerando os seguintes casos:

I - portadores de HIV;

II - portadores de neoplasias ou câncer;

III - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

IV - portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas.

Parágrafo único. As situações elencadas neste artigo serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O processo de avaliação do Serviço será realizado de forma sistemática com a equipe do Serviço, juntamente com a diretoria de Proteção Especial da Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou gestor da parceria, bem como, o Serviço deverá elaborar um instrumental que as famílias atendidas (de origem, extensa e/ou acolhedoras) possam avaliar o Serviço.

Art. 23. Havendo a necessidade, fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 24. A família acolhedora prestará serviço auxiliar não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 25. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Itajaí com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço e a devida autorização da autoridade judicial.

Art. 26. Fica o Município de Itajaí autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 27. Havendo a prestação de informações comprovadamente falsas por parte de qualquer um dos integrantes da Família Acolhedora, esta ficará sujeita ao banimento do Serviço, bem como será revogada a liberação do subsídio financeiro, podendo responder na esfera cível e criminal, além de estar sujeito ao ressarcimento do erário.

Art. 28. Em todos os procedimentos, cadastros e sistemas, devem ser observados os preceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 29. É vedado, a qualquer tempo, o uso da imagem do acolhido ou da Família Acolhedora para fins publicitários, comerciais ou políticos.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Comunicação divulgará periodicamente no web site e redes sociais oficiais do Município de Itajaí informações sobre o Serviço Família Acolhedora, buscando fomentar o cadastramento das famílias para participarem do serviço.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 25 de julho de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 078/2025

Exmo. Sr.

Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa implementar no Município de Itajaí o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, voltado para crianças e adolescentes afastados temporariamente de seu convívio familiar, conforme medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Art. 101, sendo esta mais uma alternativa de acolhimento, além dos Serviços de acolhimento institucional já existentes no município, conforme descreve a Recomendação conjunta nº 2 de janeiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

As vagas de acolhimento institucional, atualmente são insuficientes e com picos sistemáticos de superlotação. Para a realidade do município de Itajaí, o qual configura-se como cidade de grande porte e com demandas sociais significativas, faz-se necessária a ampliação desta oferta, o qual aponta a necessidade de termos alternativas para resguardar os direitos socioassistenciais de crianças e adolescentes; com garantia de respeito, reconhecimento das seguranças de acolhida, possibilidade de fortalecimento do convívio familiar, comunitário e social, e de desenvolvimento de autonomia, individual, familiar e social, afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O serviço destina-se a acolher, em residências de Famílias Acolhedoras previamente cadastradas e habilitadas, crianças e adolescentes cujas famílias ou responsáveis estão temporariamente impossibilitados de garantir o cuidado e a proteção devidos.

A principal finalidade deste projeto é assegurar que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal ou social possam ser acolhidos em um ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e a convivência familiar e comunitária saudável. O acolhimento familiar proporciona um atendimento mais humanizado, permitindo que a criança ou adolescente mantenha suas interações sociais e seus vínculos comunitários, favorecendo o seu desenvolvimento emocional e social durante o período de afastamento.

Além disso, o serviço será fundamental para a prevenção de agravos emocionais e psicológicos que podem ser causados pela permanência em abrigos ou instituições. Ao serem acolhidos por uma família, as crianças e adolescentes terão a possibilidade de experimentar um ambiente familiar e protetivo, o que contribui significativamente para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes.

Este serviço terá caráter temporário, com o objetivo de reintegrar a criança ou adolescente à família de origem/extensa, assim que forem superados os motivos que determinaram o afastamento, ou, na impossibilidade de retorno, garantir o encaminhamento adequado para adoção.

A implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora também atende ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal, e reforça o compromisso do município de Itajaí em garantir os direitos infantojuvenis, assegurando-lhes o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



desenvolvimento em um ambiente digno e seguro.

Assim, o presente Projeto de Lei contribui de forma significativa para a promoção da dignidade e proteção das crianças e adolescentes de Itajaí, além de fortalecer a rede de apoio e assistência às famílias em situação de vulnerabilidade, de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, orientações técnicas dos Serviços de Acolhimento, das normativas do SUAS e demais legislações pertinentes.

Diante do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiantes em sua aprovação visto que trata-se de grande relevância social e humana; para que possamos assim, assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes de Itajaí.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município